



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10630.001886/2007-21  
**Recurso n°** 509.819 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.321 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RAQUEL SILVA DE PAULA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REQUISITOS. Para que a intimação por edital seja válida, faz-se necessário que tenha resultado infrutífero um dos meios previstos no *caput* do artigo 23 do Decreto n° 70.235/72. Uma única tentativa de intimação via postal, em que se constatou a ausência do contribuinte, não justifica o uso da intimação por edital.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. Não cabe lançamento de omissão de rendimentos de dependente quando este apresenta Declaração de Ajuste Anual antes do início do procedimento fiscal contra o contribuinte que o declarou como dependente e oferece os citados rendimentos à tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

EDITADO EM: 06/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Sandro Machado dos Reis e Walter Reinaldo Falcão Lima.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04/07, relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 2.742,92, acrescido de multa de ofício e juros de mora..

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 29/31):

*Motivou o lançamento de ofício (fl. 05) a omissão de rendimentos recebidos pelo dependente João de Paula Filho, CPF 473.683.146-49, no valor de R\$ 18.707,62 com R\$ 457,12 de IRRF, recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ 05.461.142/0001-70.*

A notificação de lançamento foi encaminhada ao domicílio tributário eleito pela contribuinte pela via postal, tendo a correspondência retornado com a informação que o destinatário encontrava-se ausente (fls. 17). Diante dessa situação, por considerar que a intimação via postal resultou improfícua, a Fiscalização optou por realizar a intimação por meio do Edital nº 005/2007 (fls. 15/16).

### IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou em 14/08/07 a impugnação (fls. 01/13), requerendo seu acolhimento e o cancelamento do débito fiscal reclamado, com base nas seguintes alegações, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 29/31):

*Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, em 14/08/2007 (fl. 01), impugnação de fls. 01 e 02 discordando da omissão lançada, pois quem os recebeu, João de Paula Filho, apresentou Declaração de Ajuste Anual – DAA, exercício 2005, em separado, já tendo sido, portanto, tributado tais rendimentos.*

*Argumenta, ainda, o desconhecimento da Notificação de Lançamento, tendo tomado ciência da mesma somente em agosto de 2007 por meio de relatórios informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.*

## ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Juiz de Fora- MG não apreciou as questões de mérito, conforme disposto no Ato Declaratório Normativo nº 15 de 12/07/1996 da COSIT, por considerar que a impugnação foi apresentada intempestivamente,.

Para tecer as considerações acerca da intempestividade da impugnação, a referida decisão reportou-se ao art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e do artigo 113 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005, sendo relevante transcrever trecho do voto do respectivo relator que justifica o entendimento adotado:

*No presente caso verifica-se que foi escolhida a via postal em detrimento da ciência pessoal, cabendo observar que esta escolha é válida e possível, conforme se depreende da leitura do parágrafo terceiro acima reproduzido.*

*Desse modo, resta saber se a Notificação de Lançamento foi encaminhada para o domicílio eleito pelo contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos do art. 30 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:*

*Art. 30 O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).*

*Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas. [grifou-se]*

*No presente caso a exigência fiscal foi encaminhada, em 30/11/2006, para a Rua Juiz João da Costa, nº 3.488, apto 201, bairro Vila Bretas, em Governador Valadares-MG. A intimação foi devolvida em 15/12/2006 para a Repartição Fazendária com a informação que a contribuinte “Ausente”.*

*Da análise do sistema de cadastro da RFB, conclui-se que o endereço acima transcrito é o constante daquele cadastro desde junho de 2003, conforme fls. 27 e 28.*

*É certo ainda, que apenas não logrando êxito em uma das formas de intimação preconizadas nos incisos I, II e III do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, no caso foi utilizada a via postal (inciso II), a autoridade tributária, em cumprimento ao disposto no § 1º, caput, do mesmo dispositivo legal, pode utilizar o edital como instrumento para intimação do contribuinte, conforme novamente se transcreve:*

*§ 1º Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).*

*Assim, no caso em questão, a ciência do lançamento foi feita por edital, posto que tentativas de intimá-lo no domicílio por ele eleito, e constantes dos sistemas da RFB, não obtiveram êxito. Portanto, em 02/02/2007, foi publicado edital (fls.15 e 16 ) intimando o contribuinte a efetuar o pagamento ou apresentar impugnação até 17/02/2007 (15 dias após sua publicação).*

*O decreto nº 70.235/1972 estabelece as regras para contagem dos prazos, in verbis:*

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*O que se pode concluir do artigo citado do Decreto nº 70.235/1972 é que o prazo para a reclamação administrativa é fatal e peremptório, e, sendo assim, no presente caso, não há hesitação em se afirmar de que a impugnação se deu a destempo, visto que apresentada em 14/08/2007.*

#### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/10/09, fls. 34, a contribuinte apresentou, em 13/11/09, o Recurso de fls. 35/37, em que alega, preliminarmente, ter tomado conhecimento da Notificação de Lançamento de fls. 04/07 somente quando compareceu em 09/08/07 à unidade da Receita Federal em Governador Valadares para solicitar informações acerca da sua declaração de 2005. Afirma ter sido indagada se havia sido notificada em sua residência, tendo respondido negativamente, e que o atendente teria lhe apresentado um relatório constando o demonstrativo de apuração de multa e lhe informado sobre a possibilidade de solicitar bloqueio da compensação e apresentar impugnação do lançamento, à vista da alegação de não recebimento da notificação, o que o fez em 14/08/07.

Questiona o fato de ter havido somente uma tentativa de intimação via postal e alega que o art. 8º da Lei de Execução Fiscais (Lei nº 6.830/80) dispõe que a intimação via postal deve ser a primeira medida para citação do réu, seguida por citação por oficial de justiça, para somente então ser utilizada a citação por edital.

Quanto ao mérito sustenta que não houve omissão de rendimentos de seu cônjuge, mas sim erro de lançamento. Afirma que seu cônjuge apresentou a DAA separadamente e declarou tais rendimentos em sua declaração, não havendo intenção de burlar o Fisco.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

### DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi considerada intempestiva pela DRJ/Juiz de Fora- MG por ter sido apresentada após o prazo legal válido para as intimações realizadas por edital. A ciência do auto de infração ocorreu por esse meio (edital) em virtude de a intimação via postal realizada anteriormente não ter surtido efeito, devido à sua devolução à autoridade fazendária com a informação que a contribuinte encontrava-se ausente de seu domicílio. Para caracterizar a intempestividade da impugnação resta saber se, do ponto de vista legal, a intimação poderia ser realizada por edital. É o que analisaremos a seguir.

Convém reproduzir a norma que trata da matéria, o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e do artigo 113 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

[...]

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

De acordo com informação contida no acórdão de primeira instância a exigência fiscal foi encaminhada para o endereço da contribuinte declarado à Receita Federal do Brasil - RFB.

O art. 23 acima reproduzido estabelece, em seu *caput*, que a intimação pode ser realizada pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, sendo que o § 3º dispõe que tais meios não possuem ordem de preferência. O § 1º determina que a intimação poderá ser feita por edital quando resultar improfícuo um dos meios previstos no *caput* do citado artigo. Nesse sentido é importante destacar que, para realizar a intimação por edital, não é obrigatório que sejam tentados antes todos os meios citados no *caput* do citado artigo para intimar o contribuinte. O dispositivo legal em comento estabelece que, resultando improfícuo um daqueles meios, a intimação pode ser realizada por edital.

No presente caso a Fiscalização optou por realizar a intimação por via postal e não obteve êxito pelo fato de a contribuinte encontrar-se ausente de seu domicílio fiscal. Ato contínuo decidiu realizar a intimação por edital por considerar estar diante da situação prevista no § 1º do art. 23 supracitado.

A intimação por edital constitui-se em um meio extremo para cientificar o contribuinte, surgindo como último recurso quando demonstrado cabalmente que o meio escolhido para realizar a intimação resultou improfícuo. Isso porque, regra geral, o contribuinte não toma conhecimento dos editais que são publicados nas repartições da RFB, por conseguinte a intimação realizada por esse meio resulta, na maioria das vezes, na ausência de resposta do intimado, prejudicando a sua defesa.

Em que pese o acima exposto, não se pode excluir a hipótese de intimação por edital, haja vista sua previsão legal, entretanto sua aplicação deve restringir-se àquelas situações em que seja latente a impossibilidade de intimar o contribuinte pelo meio escolhido e, principalmente nas hipóteses em que se vislumbre que o destinatário está evitando ser intimado. Como no caso em discussão foi escolhida a via postal, cumpre verificar se resultou improfícuo esse meio para cientificar a contribuinte.

Analizando o caso em pauta constato que não se encontram presentes as condições que permitem que a intimação fosse feita por edital. O fato de a intimação via postal ter sido devolvida com a informação que a contribuinte estava ausente não constitui razão para considerar, de imediato, o meio utilizado como improfícuo e decida-se pela intimação por edital. É perfeitamente plausível que a contribuinte não estivesse em seu domicílio no momento da entrega da intimação, sendo precipitada a opção pela intimação por edital sem que houvesse uma nova tentativa de intimá-la via postal. Apesar de a norma não explicitar quantas vezes deve-se tentar a intimação via postal para então fazer uso do edital, ante à dificuldade de se tomar conhecimento da intimação por esse meio, faz-se necessário que se esgotem as possibilidades de cientificar o contribuinte pelo meio escolhido pela Fiscalização, e isso não se faz com uma única tentativa de intimá-lo por via postal, como ocorreu no caso em apreciação.

Logo não há como considerar válida a intimação por edital neste caso, devendo ser acatada como data da ciência do auto de infração a data em que a contribuinte afirma ter comparecido à unidade da Receita Federal em Governador Valadares para solicitar informações acerca da sua declaração de 2005, 09/08/07, razão pela qual a impugnação é tempestiva, por ter sido apresentada em 14/08/07.

## DO MÉRITO

O lançamento resultou da omissão de rendimentos de João de Paula Filho, que a recorrente declarou como seu dependente. Todavia tais rendimentos já foram declarados pelo seu titular, que apresentou DAA separadamente e antes do início do procedimento fiscal em pauta, como pode ser verificado na cópia do recibo de entrega da respectiva declaração juntada às fls. 12. Por conseguinte as citadas verbas não podem ser novamente tributadas. Cumpre informar que a entrega da respectiva declaração foi confirmada por consulta realizada no sítio da Receita Federal do Brasil.

O erro da recorrente consistiu na inclusão de João de Paula Filho como dependente na sua DAA, pois este apresentou a DAA separadamente. Como este colegiado não tem competência para alterar o lançamento, não há como efetuar a glosa de dependente devida, tarefa que está restrita à autoridade lançadora.

Em que pese o mérito da questão não ter sido apreciado pelo órgão julgador de primeira instância, o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. No

presente caso a decisão da DRJ/Juiz de Fora- MG, ao não tomar conhecimento da impugnação por considerá-la intempestiva, ensejaria a declaração de nulidade, pois cerceou o direito de defesa do recorrente (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), haja vista que a intimação por edital que resultou na ciência do contribuinte encontra-se eivada de nulidade. Como demonstrado no parágrafo anterior, prosperam as alegações de mérito, razão pela qual não cabe declarar a nulidade da decisão da DRJ, mas sim proferir decisão.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de tempestividade da impugnação e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator